

COMENTÁRIOS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019

Nem dois anos se passaram da vigência da nova CLT e já temos uma nova reforma nas leis trabalhistas tramitando no Congresso Nacional. Depois de ver o desemprego aumentar, o atual Governo repete o antigo discurso, tratando essa reforma como necessária para a salvação da nossa economia, o que por evidente é uma inverdade.

Nesse contexto, a Medida Provisória nº 881/2019 – também conhecida como a "MP da Liberdade Econômica" –, aprovada pela Câmara dos Deputados na última quarta-feira (14/08), retrata claramente a intenção do atual Governo de **precarizar mais os direitos dos trabalhadores**. O texto aprovado aprofunda os retrocessos implementados pela Reforma Trabalhista de 2017, colocando o trabalhador brasileiro em uma situação ainda mais vulnerável.

Em primeiro lugar, é importante destacar que, assim como a Lei 13.467/2017, esta MP vem tramitando com total desrespeito aos preceitos formais estabelecidos na Constituição Federal sobre o processo legislativo e sem a mínima obediência aos princípios democráticos. Além de não ter havido qualquer debate social sobre o assunto, não há nada nesta MP 881 que possa ser enquadrado no artigo 62 da Constituição Federal, a fim de justificar, pelo caráter de urgência, uma regulação por meio desse instrumento jurídico. Nesse sentido, a MP 881/2019 é claramente inconstitucional quanto à forma.

Mas, além da clara inconstitucionalidade quanto à forma, a MP 881/2019 traz inúmeras novidades que são a própria perversão contra os trabalhadores e um retrocesso ao século XIX nas relações trabalhistas. Uma das alterações mais perversas que esta MP institui é o **fim da obrigatoriedade do descanso semanal remunerado**, viabilizando o trabalho aos domingos e feriados, de forma generalizada e indiscriminada, dispensando também o pagamento em dobro do tempo trabalhado nesses dias se a folga for determinada para outro dia da semana. Veja a redação aprovada:

Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e feriados.
Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo pelo menos 1 (uma) vez no período máximo de 4 (quatro) semanas.

Art. 70. O trabalho aos domingos e nos feriados será remunerado em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga compensatória.

Essa alteração inverte a lógica estabelecida na Constituição Federal, que garante, no seu art. 7º, XV, o "*repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos*". Com a MP, a regra passa a ser a exceção: só será garantida a folga em 1 (um) a cada 4 (quatro) domingos.

Mas, no que a autorização do trabalho aos domingos de forma indiscriminada e generalizada pode ter o significado de modernizar as relações trabalhistas ou dar liberdade econômica. Ao contrário, o descanso aos domingos é uma garantia aos trabalhadores que tem uma vinculação com uma raiz familiar e religiosa, claramente de caráter cultural. O que a norma legal faz é desconsiderar esta situação, fazendo com que o trabalhador possa ser obrigado ao trabalho aos domingos de forma genérica, violando como já referido a própria lógica normativa estabelecida na Constituição Federal que estabelece como direito dos trabalhadores o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

O texto da MP 881/2019 é uma vergonha! A face de um projeto que procura explorar o direito dos trabalhadores e violar a dignidade humana! Tivessem os deputados federais que trabalhar aos domingos e certamente este não seria o resultado da votação desta MP na Câmara dos Deputados.

A perversão do texto aprovado pela MP 881/2019 no legislativo não pára na eliminação da regra do descanso semanal remunerado aos domingos. Os bancários são severamente atingidos pela proposta aprovada.

No caso específico dos bancários, **a MP revoga expressamente o art. 1º da Lei 4.178/62**, que veda a abertura de bancos e outros estabelecimentos de crédito aos sábados. É uma clara tentativa de passar por cima de uma das conquistas históricas mais importantes da categoria bancária, que é a jornada de segunda-feira à sexta-feira, acatando o antigo interesse dos bancos em ampliar a exploração da força de trabalho dos bancários aos sábados.

Vejam, há a revogação de uma norma que prevê a não abertura das agências bancárias nos sábados e que vigora desde 1962:

Art. 19. Ficam revogados:

IX - o art. 1º da Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962.

~~Lei 4.178/1962~~

~~Art. 1º Os estabelecimentos de crédito não funcionarão aos sábados, em expediente externo ou interno.~~

Qual o conteúdo da proposta de revogar a abertura de agências bancárias aos sábados se não a perversão absoluta dos autores da mesma? Qual a justificativa de autorizar a abertura de agências bancárias aos sábados quando todas as movimentações bancárias são automatizadas e informatizadas, cabendo na palma de uma mão ou no terminal de um computador? Não é perversão? Em que a abertura de agências bancárias em tempo de informatização e automação bancária podem ter de relevância para a modernização das relações de consumo? Em nenhum lugar do mundo, repito, em nenhum lugar do mundo, há a abertura de agências bancárias aos sábados. Qual a perversão que move os deputados que aprovaram esta medida? Qual a eficácia desta medida?

E vejam agora que apesar do claro objetivo precarizador e explorador da medida aprovada, sem qualquer conteúdo vinculado à liberdade econômica, mas sim um conteúdo vinculado à exploração do trabalho humano ao nível do período da primeira revolução industrial, **o texto aprovado pela Câmara dos Deputados em nada altera o disposto no art. 224 da CLT**, que trata especificamente da jornada especial dos bancários:

Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

Desse modo, mesmo que a MP, com a revogação do art. 1º da Lei 4.178/62, permita a abertura das agências aos sábados, os bancários não serão obrigados a trabalhar. Só poderá haver jornada de trabalho aos sábados (ou aos domingos) se houver revogação do art. 224 da CLT – o que já não foi aprovado no texto que será levado ao Senado Federal –, posto que este

dispositivo garante expressamente a jornada bancária nos dias úteis (com a exclusão do sábado).

A MP 881/2019 ainda dá sequência à extinção do Ministério do Trabalho e Emprego, instituindo a submissão das relações de trabalho ao Ministério da Economia – órgão a que a MP atribuiu, agora, a emissão das CTPS. Em acréscimo, cria a *carteira de trabalho digital*, destruindo a simbologia histórica da CTPS que, desde sua criação, serviu como identidade da classe trabalhadora. Esta é a redação aprovada:

Art. 14. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelo Ministério da Economia preferencialmente em meio eletrônico.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser emitida em meio físico (...).

Art. 15. Os procedimentos para emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social ao interessado serão estabelecidos pelo Ministério da Economia em regulamento próprio, sendo privilegiada a emissão em formato eletrônico.

Outra alteração é quanto à obrigatoriedade de anotação do horário de trabalho para os estabelecimentos com mais de dez trabalhadores. Com o texto aprovado, essa regra passa a ser aplicada apenas para empresas com **mais de vinte** trabalhadores. Considerando que 90% dos empregadores no Brasil possuem menos de 20 empregados, fica evidente que a intenção dessa alteração é, na prática, **reduzir ao máximo o controle de jornada no país** e permitir a ampliação da exploração dos trabalhadores que ficarão sujeitos à nenhum controle de jornada, invertendo o ônus probatório dos registros de horário.

A MP também prevê, ainda quanto à temática da jornada de trabalho, a possibilidade de **registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho**. A partir deste sistema de controle de jornada, que poderá ser adotado mediante **acordo individual escrito** ou **acordo/convenção coletiva**, somente se anotariam as horas trabalhadas além da jornada normal. Essa alteração inverte a lógica da regulamentação legal da jornada de trabalho, já que acaba com a garantia de efetividade do direito fundamental à limitação da jornada. Esta é a redação aprovada:

Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.

§ 4º Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Na prática, o trabalhador não precisará registrar as horas trabalhadas, devendo fazer apenas o registro das *horas extras* realizadas, mediante solicitação. Com essa nova regulamentação, que **poderá ser aplicada à jornada bancária**, o trabalhador se verá constrangido a não marcar as horas extras laboradas, para não correr riscos de perseguição ou represália.

Que trabalhador deixará de não assinar um acordo individual de trabalho com seu empregador para autorizar a utilização deste registro de ponto por exceção? Que trabalhador exigirá de seu empregador o correto registro das horas extras realizadas? Em um país de dimensões continentais onde a prática da fraude trabalhista é disseminada e conduta generalizada, prever a possibilidade do empregador não ter controle de horário regular é um convite ao retorno ao século XIX. Que liberdade econômica é esta que trata a MP 881/2019 que regula as relações de trabalho aos tempos da primeira revolução industrial?

Como resultado dessa flexibilização no controle da jornada de trabalho, há um grande potencial de vermos aumentar consideravelmente as taxas de adoecimento. Isso porque o aumento da jornada está diretamente ligado ao aumento dos acidentes de trabalho. No caso da atividade bancária, por ser esta uma das que mais lesionam o trabalhador, além do evidente desejo dos bancos em ampliar a qualquer custo a jornada dos seus empregados, essa será uma realidade quase inescapável.

Em suma, como se observa nas alterações propostas, a MP 881 é mais um violento ataque a quem vive do trabalho. Sob a roupagem de "ampliar a liberdade econômica para superar a crise", essa reforma legislativa busca, na verdade, conferir ao setor empresarial uma liberdade ilimitada de exploração dos trabalhadores à revelia de direitos trabalhistas mínimos. O objetivo, portanto, é muito claro: intensificar a precarização das relações de trabalho e aumentar a exploração da classe trabalhadora, fazendo prevalecer a liberdade de exploração em detrimento dos direitos trabalhistas.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2019.

Antônio Vicente Martins

Assessor Jurídico

Pedro Conzatti Costa

Assessor Jurídico